

O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls

The right to health in justice as equity: limits and possibilities of social justice in the extension of social rights in Rawls

Delmo da Silva¹

Edith Ramos²

Isadora Diniz³

Resumo: O objetivo fundamental do presente artigo consiste em analisar os princípios da justiça com equidade como base teórica da compreensão de como

-
- 1 Doutor em Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Realiza estágio de Pós-Doutorado no Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador FAPEMA, CNPq. Professor UniCEUMA/MA. E-mail: delmomattos@hotmail.com
 - 2 Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da UniCEUMA/MA e da UFMA.
 - 3 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário da Universidade Federal do Maranhão. Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

a oferta de orientações razoáveis para a resolução de questões sociais pode servir de fundamento para a justificação do direito à saúde. Diante disso, examina-se a possibilidade de formulação de um acordo razoável acerca de uma concepção de justiça que represente uma convenção política voluntária e refletida. Nesses termos, torna-se necessário pôr em relevo que a justiça é o resultado do modo como a constituição política e as instituições sociais e econômicas distribuem os cargos e posições entre os membros da sociedade. Assim como, torna-se imprescindível destacar a necessidade das instituições garantirem as oportunidades em condições de igualdade para aqueles que tenham talentos similares e a mesma disposição de cultivá-los e exercê-los. Por fim, analisam-se as condições da estrutura básica da sociedade. No entanto, o objetivo será o de determinar a estrutura básica efetiva-se como regulação e ajuste contínuos das iniquidades. Diante dessas condições, examinam-se os critérios pelos quais se enfatizam as suas respectivas determinações para garantir com equidade a realização dos planos de vida das pessoas.

Palavras-chave: Justiça, saúde, contratualismo, equidade, direito à saúde.

Abstract: The fundamental objective of this article is to examine the principles of justice with equity as a theoretical basis for understanding how the offer of reasonable guidelines for resolution of the social issues can serve as a basis for the justification of the right to health. Before this, examines the possibility of formulating a reasonable agreement about a conception of justice that represents a voluntary policy convention and reflected. In these terms, it is necessary to emphasize that justice is the result of how the political constitution and the social and economic

institutions distribute the positions and positions among the members of society. As soon as it becomes essential, highlight the need of institutions should ensure the opportunities on equal conditions for those who have similar talents and the same provision of cultivating and exercise them. Finally, it analyzes the conditions of the basic structure of society. However, the goal will be to determine the basic structure an effective regulation and continuous adjustment of the iniquities. In face of these conditions, examine the criteria by which emphasize their respective determinations to ensure fairness with the execution of the plan of life of the people.

Key-words: Justice, health, contractualism, fairness, right to health.

1. Introdução

O presente artigo se propõe a analisar a teoria rawlsoniana de justiça com o escopo de compreender como a oferta de orientações razoáveis para a resolução de questões sociais pode servir de fundamento para a justificação do direito à saúde. Parte-se da possibilidade de formulação de um acordo razoável acerca de uma concepção de justiça que represente uma convenção política voluntária e refletida. Para a consecução dos presentes objetivos, destacam-se as principais ideias e princípios desenvolvidos por Rawls (2011), em especial, a ideia de véu da ignorância, como condição para a construção de uma sociedade justa, onde a cooperação social, norteadada pela ideia de reciprocidade, represente um critério de distribuição equitativa dos benefícios socialmente produzidos. Para tanto, é necessário pôr em relevo que a justiça é o resultado do modo como a

constituição política e as instituições sociais e econômicas distribuem os cargos e posições entre os membros da sociedade. Torna-se imprescindível destacar a necessidade de as instituições garantirem as oportunidades em condições de igualdade para aqueles que tenham talentos similares e a mesma disposição de cultivá-los e exercê-los.

Com base em tais pressupostos, aborda-se, ainda, o princípio da diferença em Rawls (2008), para explicar que as desigualdades somente são moralmente legítimas se o aumento das expectativas das classes mais favorecidas resultar em maiores benefícios para os menos favorecidos da sociedade. Pretende-se, também, evidenciar que a estrutura básica da sociedade deve contemplar mecanismos de regulação e ajuste contínuos das iniquidades e que as instituições devem garantir com equidade a realização dos planos de vida das pessoas.

No processo de construção dos argumentos, utilizou-se, também, das análises desenvolvidas por Daniels (2008) e Añòn (2009), com a pretensão de demonstrar que, ao se ampliar a abordagem rawlsoniana de justiça, poder-se-á perceber que a questão da saúde como problema resultado e causa das desigualdades sociais e que a manutenção do funcionamento normal do indivíduo depende da satisfação das necessidades de saúde, com a satisfação de condições básicas para garantia da qualidade de vida. Firma-se a compreensão de que tais necessidades dizem respeito não apenas à questão de cuidados de saúde, mas também à distribuição adequada de fatos socialmente controláveis que afetam à saúde populacional, entre os quais a desigualdade na distribuição de rendas e riquezas.

Por essa razão, o presente artigo utiliza o método analítico, através da apropriação dos conceitos de equidade e desigualdade social desenvolvido por Rawls e busca uma

reflexão crítica das determinações dos conteúdos presentes na ideia de justiça social, para posteriormente, analisar criticamente os seus limites e possibilidades teórico e prático. Deve-se ressaltar que se procurou a superação de posturas metodológicas rígidas, demarcando a análise em diversas variáveis contextuais (sociais, econômicas e políticas) a fim de que se evitasse considerações maniqueístas e sem objetivação científica e se conseguisse empreender uma investigação socialmente situada.

2. Os princípios norteadores da justiça como equidade em Rawls

O objetivo central da teoria desenvolvida por Rawls (2008) é a formulação de uma concepção de justiça que ofereça orientações razoáveis para a resolução de questões de justiça social relacionadas à estrutura básica da sociedade. Rawls (2011) defende que, apesar de a cultura política de uma sociedade democrática ser sempre marcada por uma diversidade irreconciliável de doutrinas morais, religiosas, filosóficas, políticas etc., é possível o estabelecimento de um acordo razoável (o chamado *consenso sobreposto*) acerca de uma concepção de justiça, apresentando a justiça como equidade, como a concepção capaz de ser a base de um acordo político refletido, bem informado e voluntário. Dessa forma, observa-se que a teoria de justiça rawlsiana é de base contratualista, se diferenciando de suas antecessoras pelo fato de o contrato original ter por objetivo a instituição de princípios de justiça básicos da sociedade, enquanto que, nas teorias precedentes, o objeto do acordo original é a fundação de uma sociedade ou de um governo.

O local apropriado para a formação desse consenso (vale dizer, para a escolha dos princípios de justiça que

se aplicarão à estrutura básica da sociedade) é a *posição original*, que representa uma situação inicial de igualdade, garantidora da equidade dos acordos fundamentais nela alcançados. Segundo Vita (2007, p. 182), a *posição original* é o “ponto arquimediano” da teoria de justiça de Rawls, significando que:

[...] as oportunidades de vida e o bem-estar dos cidadãos de uma sociedade democrática não podem depender do acaso genético ou social, isto é, de uma loteria na distribuição de posições sociais, renda e riqueza, talentos naturais e mesmo concepções de bem; e que, portanto, as instituições básicas de tal sociedade devem ser concebidas para funcionar de forma que neutralizem tanto quanto possível a influência desses fatores – que via de regra encontram-se ou inteiramente ou em grande medida fora do alcance do controle individual – sobre a vida que cada pessoa é capaz de levar. Rawls sustenta que os fatores que respondem pelo acesso desigual a recursos sociais escassos são arbitrários de um ponto de vista moral. Esses fatores, por isso, não podem ter nenhum peso no acordo sobre os princípios de justiça que deverão vigorar em uma sociedade constituída por cidadãos livres e iguais.

E esses fatores arbitrários não desempenham qualquer papel na escolha dos princípios de justiça em razão de as partes do acordo estarem situadas por trás de um *véu de ignorância*, que impede os indivíduos de conhecerem o seu lugar na sociedade (posição e *status* social), a sua boa ou má sorte na distribuição de talentos e capacidades naturais, seus fins últimos e interesses, sua constituição psicológica particular e o atual estágio da sociedade – distribuição de recursos naturais e produtivos, bem como o nível de tecnologia (RAWLS, 2011, p. 323). Para Rawls (2008), esse *véu da ignorância* garante que os princípios eleitos sejam justos, já que como os indivíduos desconhecem a sua situação na sociedade, ninguém irá propor princípios que favoreçam injustamente uma posição social específica, de modo que os fatores contingenciais não influenciam a escolha dos

princípios reguladores das relações sociais. Nesta situação inicial de igualdade, os princípios de justiça que serão escolhidos são os seguintes:

- a. Cada pessoa deve ter um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2011, p. 345).

O primeiro princípio, que é prioritário sobre o segundo, significa que todos devem ter acesso a um sistema de liberdades e direitos fundamentais iguais, vale dizer: as normas definidoras dessas liberdades devem se aplicar igualmente a todos e permitir “a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos” (RAWLS, 2008, p. 77). Tais liberdades não podem ser violadas em nome da obtenção de maiores vantagens econômicas e sociais, somente podendo ser restringidas quando colidirem entre si. Por isso, pode-se dizer que o primeiro princípio de justiça de Rawls tem precedência sobre o segundo.

Conforme adverte Vita (2007, p. 207-208), a prioridade do primeiro princípio pressupõe a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos (garantia da integridade física, de nutrição adequada, do acesso à água potável, ao saneamento básico, ao atendimento médico e à educação), uma vez que “conforme as pessoas se tornam livres da pressão que lhes é imposta por necessidades básicas, aumenta o interesse que elas têm em exercer suas liberdades fundamentais”. O segundo princípio pode ser decomposto em dois: (a) o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e (b) o princípio da diferença.

Antes da explicação desses princípios, faz-se importante realçar que Rawls, em sua teoria da justiça, toma como ponto de partida a ideia de que a sociedade é um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo entre gerações. A cooperação é norteadada pela ideia de reciprocidade. Todos aqueles que cooperam fazendo a sua parte (seguindo as normas e procedimentos publicamente reconhecidos e por eles aceitos) devem beneficiar-se de forma apropriada, ou seja, benefícios produzidos pelos esforços de todos devem ser distribuídos equitativamente (conforme a parcela de contribuição de cada um) e compartilhados de uma geração às seguintes.

Sob essa ótica, acredita-se que a noção de cooperação equitativa rawlsiana será uma via plausível. Tal concepção presente na justiça como equidade reside naquilo que Rawls intitula de racionalidade e razoabilidade. ambos os termos se encontram intrinsecamente relacionados com as idéias da liberdade e da tolerância.

Nesse sistema de cooperação, “se alguns cargos não estão abertos a todos em condições equitativas, os excluídos estariam certos de se sentirem injustiçados, mesmo que se beneficiassem dos esforços maiores daqueles autorizados a ocupá-los” (RAWLS, 2008, p. 102). Por isso, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades exige que os cargos e posições sejam acessíveis a todos. Assim, a justiça do resultado da distribuição dos benefícios depende do modo como a constituição política e as instituições sociais e econômicas distribuem os cargos e posições entre os membros da sociedade. Tais instituições devem garantir, adverte Vita (2008, p. XXIII), que “as oportunidades para alcançar as posições ocupacionais e de autoridade mais valorizadas na sociedade” sejam “iguais para aqueles que têm talentos similares e a mesma disposição de cultivá-los e de exercê-los”.

O princípio da diferença, por sua vez, é aplicável à distribuição dos *bens primários* em geral, devendo-se entender por *bens primários* “direitos, liberdades e oportunidades, bem como renda e riqueza” (RAWLS, 2008, p. 110). Não se exige que essa distribuição seja igual, pois é preciso que se garanta a eficiência econômica e as exigências organizacionais. As pessoas precisam se sentir estimuladas à cooperação social, o que somente pode ser alcançado se puderem receber uma contribuição justa por aquilo que realizaram na busca do bem comum. No entanto, por força do princípio da diferença, as desigualdades só serão moralmente legítimas se o aumento das expectativas das classes mais favorecidas resultar em maiores benefícios para os menos favorecidos da sociedade.

A comparação entre pessoas pertencentes às classes mais altas e as que integram as classes menos favorecidas é realizada levando-se em consideração as expectativas de bens primários sociais que cada uma possui (isto é, o total de bens que um indivíduo pode desejar). Quanto mais alta for a posição de um indivíduo, maior será o seu índice de bens primários e maiores serão as chances de alcançar seus objetivos. A partir da explicação dos dois subprincípios contidos no segundo princípio de justiça da teoria rawlsiana, é possível verificar que a justiça de base não é garantida apenas com a distribuição justa de cargos e posições. Isso porque é perfeitamente possível que “um processo social inicialmente equitativo acabará por deixar de sê-lo, por mais livres e equitativas que as transações possam parecer quando consideradas em si mesmas” (RAWLS, 2011, p. 315). Para Rawls (2011, p. 317), existe uma mão invisível que:

[...] guia as coisas na direção errada e favorece uma configuração oligopolista de acumulações que se presta a manter desigualdades injustificadas e restrições a oportunidades equitativas. Portanto, necessitamos de instituições especiais para preservar a justiça de

base e de uma concepção especial de justiça para definir como essas instituições devem se estruturar.

Assim, mostra-se necessário que a estrutura básica contenha mecanismos de regulação e ajuste contínuos das iniquidades que surgem ao longo do processo de cooperação social, sendo o princípio da diferença “o critério apropriado para regular as desigualdades sociais e econômicas” (RAWLS, 2011, p. 334), que se aplica às normas e políticas públicas mais importantes que regulam tais desigualdades. Ressalte-se que os dois princípios de justiça de Rawls não podem existir isoladamente, já que, para a sua concepção liberal de justiça, não é suficiente o reconhecimento da existência e prioridade das liberdades básicas, sendo necessário também o reconhecimento de um mínimo social, pois é este que garante o valor das liberdades básicas, na medida em que, consoante observa Freeman (2003, p. 9), “sem a garantia do mínimo social, as liberdades básicas são meramente formais e as proteções valem pouco para as pessoas menos favorecidas, desprovidas dos meios para tirar proveito de suas liberdades”⁴.

Com efeito, Rawls não está preocupado, portanto, apenas com a proteção das liberdades básicas dos cidadãos. Preocupa-se também com o real exercício dessas liberdades, condição que somente pode ser atendida através da garantia de um mínimo social. É preciso que as instituições garantam a todos igualmente a possibilidade de realização dos seus planos de vidas, uma vez que o fluxo normal da estrutura básica da sociedade tende a privilegiar determinados talentos e habilidades e, por isso, Rawls elabora os dois princípios de

4 Tradução livre do trecho: “For without a social minimum, the basic liberties are merely formal protections and are worth little to people who are impoverished and without the means to take advantage of their liberties”.

justiça, os quais devem ser aplicados à estrutura básica. Logo no início da sua principal obra, Rawls (2008, p.8) sustenta que:

A estrutura básica é o principal objeto da justiça porque suas consequências são profundas e estão presentes desde o início. Aqui a ideia intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que as pessoas nascidas em condições diferentes têm expectativas diferentes de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político quanto pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades muito profundas. Além de universais, atingem as oportunidades iniciais de vida; contudo, não podem ser justificadas recorrendo-se à ideia de mérito.

Conforme mencionado, Rawls (2008) acredita que as oportunidades dos indivíduos não podem depender do acaso genético ou social, na medida em que as desigualdades de talentos naturais e de berço são imerecidas, ninguém merece possuir um talento ou pertencer a determinada família. Segundo o autor, “a distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que se nasça em determinada posição social. Isso são meros fatos naturais. Justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos” (RAWLS, 2008, p. 122). Uma instituição justa é aquela que atua para compensar essa desigualdade através da concessão de “mais atenção aos possuidores de menos dotes inatos e aos oriundos de posições menos favoráveis. A ideia é reparar o viés das contingências na direção da igualdade” (RAWLS, 2008, p. 120).

É importante frisar que, apesar de considerar que as desigualdades sejam imerecidas, Rawls não cogita a eliminação dessas diferenças e tampouco refuta a possibilidade de os mais favorecidos genética ou socialmente auferirem maiores benefícios decorrentes da cooperação social. Todavia, essa situação, por força do princípio da

diferença, não deve ser justificada em razão da posse de talentos naturais ou do pertencimento a uma classe social mais elevada, mas sim da elevação da situação daqueles que são mais desfavorecidos socialmente. Dessa forma, vê-se que Rawls é considerado um liberal-igualitário não porque defenda a igual distribuição de oportunidades, renda e riqueza, mas por permitir que as desigualdades na distribuição dos bens primários só sejam toleradas se resultarem na maior fruição pelos menos favorecidos das suas liberdades básicas. Rawls (2011, p. 334) afirma que:

[...] A estrutura básica deve permitir desigualdades organizacionais e econômicas, desde que melhorem a situação de todos, inclusive dos menos privilegiados, e essas desigualdades devem ser compatíveis com a liberdade igual e com a igualdade equitativa de oportunidades [...].

O teórico adverte, todavia, que não se pode entender que a sua teoria esteja injustamente enviesada em favor dos menos favorecidos. Entende, ao contrário, que o sistema social de distribuição que elabora beneficia não só as posições inferiores, mas também os mais afortunados, que são privilegiados duplamente. Isso porque o favorecimento natural dos mais afortunados não é eliminado e o bem-estar destes é melhorado pela distribuição equitativa de oportunidades, renda e riqueza, já que o bem-estar dos mais favorecidos depende do sistema de cooperação social e os indivíduos só estarão dispostos a cooperar voluntariamente se os termos dessa cooperação forem razoáveis. Rawls trabalha, assim, com um ideal de cooperação social. As instituições são projetadas para beneficiar todos numa base de reciprocidade. Neste sistema, em que a ninguém é dado se beneficiar às custas dos mais pobres, todos estão em uma melhor situação do que estariam em qualquer outro estado (FREEMAN, 2003, p. 7).

Ressalta-se que a justiça como equidade se apresenta como uma alternativa à teoria utilitarista que, em todas as suas versões, considera uma sociedade justa “quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que a ela pertencem [...]” (RAWLS, 2008, p. 27). A principal objeção de Rawls aos utilitaristas está no fato de esses não levarem a sério a distinção entre pessoas, uma vez que para eles pouco importa a forma como os bens são distribuídos entre os indivíduos, o que interessa é se a média da satisfação geral será ou não elevada com a distribuição. Os direitos e liberdades, na ótica utilitarista, são vistos como instrumentais à realização do bem humano da maximização do nível satisfação dos desejos e preferências individuais. A distribuição destes direitos dependerá de considerações agregativas (VITA, 2007, p. 18). Assim, o utilitarismo permite, por exemplo, a restrição do acesso dos indivíduos menos favorecidos aos bens sociais desde que essa restrição seja necessária à elevação da satisfação geral da sociedade. Rawls nega peremptoriamente essa possibilidade da supressão de direitos dos indivíduos em prol do aumento da utilidade média, pois argumenta que:

[...] Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais [...] (RAWLS, 2008, p. 4).

Isso porque o filósofo trabalha com a ideia de igualdade humana fundamental. Para as instituições sociais, a vida

de cada pessoa conta igualmente, de modo que, com base nos dois princípios de justiça rawlsianos, devem assegurar um tratamento igual aos cidadãos, fornecendo as liberdades básicas de forma igual para todos e somente permitindo diferenças na distribuição de direitos, liberdades e oportunidades quando a desigualdade beneficiar ao máximo os membros da sociedade menos favorecidos. Feitas as considerações sobre os principais pontos da teoria de justiça de Rawls, na seção seguinte, tais ideias serão, com base no pensamento de Norman Daniels, articuladas à compreensão do direito à saúde, a fim de evidenciar a sua especial importância.

3. A saúde no contexto da justiça como equidade

Como visto anteriormente, Rawls pretende tratar acerca de questões de justiça social relacionadas à estrutura básica da sociedade, que é a responsável pela distribuição dos bens primários sociais, definidos como as “coisas que todo indivíduo racional presumivelmente quer”, na medida em que têm utilidade “sejam quais forem os planos racionais de vida da pessoa” (RAWLS, 2008, p. 75). Esses bens primários são os direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza, que, no arranjo hipotético imaginado pelo autor, são igualmente distribuídos, ressaltando-se que essa repartição igualitária não significa igualdade absoluta, uma vez que alguns podem receber mais bens primários se isso melhorar a situação dos que têm menos (RAWLS, 2008). Ao lado destes bens primários sociais, situam-se os chamados bens naturais, os quais, embora possam sofrer influência da estrutura básica da sociedade, não estão sob o seu controle direto. Rawls (2008) inclui entre os bens naturais a saúde, a inteligência e a imaginação. Segundo Mario (2014, p. 5),

[...] podemos entender a partir da formulação de Rawls que a saúde não é um bem que possa vir a ter impacto negativo sobre a vida das pessoas a ponto de sua ausência resultar em injustiças sociais e, por ser um bem primário natural, não seria passível de distribuição pela estrutura básica apesar de poder ser afetada por essa. Sob esse último aspecto, a manutenção da saúde seria muito mais responsabilidade do indivíduo do que das instituições da estrutura básica, pois, há de se considerar que renda, riqueza, oportunidades e liberdade já foram igualmente distribuídas.

Essa, no entanto, é a ideia defendida por Rawls (2008) em sua primeira obra, *Teoria de Justiça*. Nela, o autor não nega os efeitos distributivos da saúde, reconhecendo que medidas eficazes de saúde pública podem influenciar as condições necessárias para a promoção dos objetivos dos indivíduos. No entanto, como são justas as desigualdades sociais e econômicas na sociedade por ele imaginada, esses efeitos são postos de lado (RAWLS, 2008). Assim, a teoria rawlsiana, no estágio da posição original, não coloca a saúde enquanto problema de justiça distributiva. Ao contrário, pressupõe que, na sociedade bem ordenada, todos os indivíduos são participantes plenos e ativos da sociedade, vale dizer, “todos têm necessidades físicas e capacidades psicológicas no âmbito da normalidade de modo que questões de cuidados médicos especiais e de capacidade não se apresentam” (RAWLS, 2008, p. 116).

Apesar desta suposição, Rawls, em suas obras mais recentes, não desconsidera que as pessoas possam sofrer acidentes ou padecer de alguma doença, uma vez que tais fatos constituem infortúnios normais no curso da vida. Em *Justiça como equidade*, Rawls (2003, p. 78) sustenta que certo nível de desigualdade de perspectivas de vida dos cidadãos é necessário para que a sociedade seja bem planejada e efetivamente ordenada, sendo que essas perspectivas são profundamente afetadas pelas seguintes contingências: a)

contingência social – a classe social de origem do indivíduo; b) contingência natural – seus talentos naturais e as oportunidades que tem para desenvolver esses talentos em função da classe social de origem; e c) contingência fortuita – sua boa ou má sorte ao longo da vida (como será afetado por doenças ou acidentes e por períodos de desemprego involuntário e declínio econômico geral).

Além de serem influenciadas por essas contingências, as perspectivas de vida também são afetadas “pela maneira como a estrutura básica dispõe as desigualdades e usa essas contingências para cumprir certas metas sociais” (RAWLS, 2003, p. 78). Assim, a estrutura básica não pode ignorar as desigualdades nas perspectivas de vida dos cidadãos decorrentes das contingências sociais, naturais e fortuitas, devendo instituir as regulamentações necessárias para preservar a justiça de fundo, sob pena de não levar “a sério a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2003, p. 78-79). Como se vê, em vez de desconsiderar os efeitos das questões de saúde sobre os planos de vida dos indivíduos, como faz em *Teoria da Justiça*, em *Justiça como equidade*, Rawls atribuiu à estrutura básica o dever de estabelecer instituições que tratem sobre os problemas relacionados à saúde.

A regulação dessas questões não pode ser feita no estágio da posição original⁵, já que nela os indivíduos, por estarem cobertos com o véu da ignorância, desconhecem as circunstâncias da sociedade, não podendo, assim, ter informações sobre as doenças existentes, bem como as limitações delas decorrentes e as necessidades das pessoas doentes. Considerações sobre saúde também não podem

5 Rawls acredita que a especificação do sistema de liberdades e direitos é feita por meio da aplicação dos princípios de justiça ao longo de quatro estágios: a) a posição original, b) o constitucional, c) o legislativo e d) o judicial.

ser feitas no estágio constitucional, pois, segundo a divisão de trabalho proposta por Rawls entre esses estágios, na fase constituinte, as análises devem ser guiadas pelo primeiro princípio de justiça, de modo que, neste estágio, são analisadas apenas as determinantes que se relacionam com o princípio da liberdade igual, sendo elas: a) a proteção das liberdades fundamentais individuais, da liberdade de consciência e da liberdade de pensamento e b) o estabelecimento de um processo político que como um todo seja um procedimento justo (RAWLS, 2008).

No terceiro estágio, o legislativo, entra em ação o segundo princípio de justiça, que visa determinar as políticas sociais e econômicas maximizadoras das expectativas de longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades. Dessa forma, “neste ponto, entra em jogo toda a gama de fatores sociais e econômicos de caráter geral” (RAWLS, 2008, p. 244), dentre eles, os relacionados à saúde. Já o quarto estágio (o judicial) se destina à aplicação das normas a casos específicos por juízes e administradores. Nele, “não há mais limites ao conhecimento, pois já foi adotado o sistema completo de normas que se aplica aos indivíduos em virtude de suas características e circunstâncias” (RAWLS, 2008, p. 245).

Deve-se ressaltar que a transferência da preocupação com a saúde (e outros fatores sociais e econômicos) para o estágio legislativo tem por fim evitar o desvio da questão fundamental que Rawls pretende responder: qual concepção de justiça que é mais apropriada para especificar os termos da cooperação social entre cidadãos concebidos como livres e iguais e como membros normal e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida (RAWLS, 2011). Mario faz um paralelo interessante para explicar o porquê do não tratamento das questões de saúde não deve se dar na posição original ou no estágio constitucional:

Ademais, extrapolando para as políticas públicas e todo o processo que as envolve (da elaboração à implementação), bem como considerando o modo como tais questões surgem, seria pouco provável que concordássemos em citar ou detalhar questões muito específicas no texto constitucional que nos garante o direito universal à saúde. Por exemplo, o tratamento diferenciado requerido por doenças graves e deficiências precisa ser debatido e as decisões a seu respeito, tomadas em momento posterior no qual seja possível considerar as especificidades da doença/deficiência, do local no qual a política será implementada e das pessoas/pacientes que são por elas acometidos. Tais decisões também são caracterizadas por certa transitoriedade e indeterminação, pois o perfil epidemiológico de uma população altera-se com o decorrer do tempo. Por outro lado, as soluções e condições, de tratamento, disponíveis variam de sociedade para sociedade dependendo de fatores econômicos, tecnológicos, científicos, sem mencionar a forte influência de fatores culturais sobre a atuação médica e as soluções (MARIO, 2013, p. 47).

Assim, sendo necessárias maiores informações sobre as contingências sociais para levar-se em consideração as questões de saúde, Rawls (2003) transfere as considerações sobre a saúde para os estágios posteriores, mais especificamente para o estágio legislativo, no qual, em razão do véu da ignorância ser menos espesso, já é possível o conhecimento sobre os custos dos tratamentos e os recursos estatais que podem ser disponibilizados. Daniels (1996), no entanto, faz uma ampliação da teoria de Rawls, de modo que passe a albergar o tema da saúde. O autor não desconhece o fato de Rawls não ter trabalhado diretamente com a questão, pois pressupõe que, na sociedade bem ordenada, ninguém está doente, sendo todos os indivíduos membros plenos e ativos da sociedade. Todavia, entende que essa circunstância não é óbice para a extensão das ideias de Rawls à saúde, de modo a concebê-la enquanto problema de justiça distributiva. Com efeito, a saúde é um problema dessa ordem na medida em que é resultado e causa das desigualdades sociais. O

indivíduo doente ou acometido por alguma incapacidade vê o seu leque de oportunidades ser reduzido, de forma que, mesmo tendo o mesmo índice de bens primários, fica em situação de desigualdade com relação a outro indivíduo saudável (DANIELS, 2008).

Daniels (1996), apesar de conceber a saúde como a ausência de doenças (caracterizadas enquanto desvios na organização funcional dos seres humanos), acaba por alargar essa compreensão estrita ao conceber a saúde como fator que está interligado a outras determinantes sociais. Assim, a manutenção do funcionamento normal do indivíduo depende da satisfação das necessidades de saúde, que dizem respeito não apenas à prestação de cuidados de saúde, mas também à distribuição adequada de fatores socialmente controláveis que afetam a saúde populacional, sendo eles: a) nutrição e abrigos adequados; b) condições salubres de moradia e trabalho; c) exercício físico, descanso e lazer; d) serviços de saúde preventivos, curativos e de reabilitação; e) serviços de apoio pessoal e social aos serviços médicos; e f) distribuição adequada de outras determinantes sociais da saúde.

Daniels (2008) realça que não é comum a referência a esses fatores como necessidades de saúde (uma vez que há a tendência de associar à saúde apenas os serviços médicos pessoais), sendo importantes as necessidades acima referidas para apontar a existência de uma relação funcional entre preservar a saúde – manter o funcionamento normal – e os muitos bens, serviços e instituições que pesam na saúde e sua distribuição. A satisfação das necessidades de saúde é essencial para manter o funcionamento normal do ser humano e, por conseguinte, para a proteção do leque normal de oportunidades, ou seja, das “[...] diferentes opções de planos de vida que pessoas razoáveis desejariam para si [...]”

(MARIO, 2013, p. 60). O leque normal de oportunidades é definido por Daniels (2008) como o conjunto de planos de vida que pessoas razoáveis provavelmente desenvolverão para si, sendo determinado por pontos chave de uma sociedade – riqueza, desenvolvimento histórico e tecnológico etc. Assim, é uma noção socialmente relativa.

Para Daniels, os planos de vida que os indivíduos consideram adequados, e que esperam razoavelmente que tragam satisfação ou felicidade, deixam de ser razoáveis em razão do prejuízo das funções normais (DANIELS, 2008). É justamente nesse ponto que Daniels (2008) faz a ligação da saúde com a teoria de justiça como equidade, na medida em que se esta se preocupa com a proteção das oportunidades dos indivíduos, deve dar especial atenção à saúde, que é fundamental para a garantia da participação plena das pessoas na sociedade e para a capacidade de realização de suas expectativas de vida. Daniels (2008, p. 21) considera que:

Minha proposição sobre a relação entre saúde e oportunidade, portanto, fornece uma maneira de estender a teoria de Rawls para abordar as desigualdades criadas pela doença e incapacidade, uma questão-chave que Rawls não abordou. A extensão aumenta muito o poder de sua teoria e sua capacidade de responder a algumas críticas⁶.

É no fato de influenciar o leque de oportunidades abertas aos indivíduos que reside a importância moral especial da saúde. Daniels (2008, p. 35) afirma que os obstáculos ao funcionamento normal, por afetarem as capacidades das pessoas, diminuem o leque de oportunidades por meio do

6 Tradução livre do trecho: “My claim about the relationship between health and opportunity thus provides a way of extending Rawls’s theory to address the inequalities created by disease and disability, a key issue that Rawls had deliberately avoided. The extension vastly increases the power of his theory and its ability to respond to some critics”.

qual os indivíduos constroem seus “planos de vida” ou “conceitos de bom/bem”. A proteção da saúde, portanto, é uma obrigação social. A sociedade deve buscar termos equitativos de cooperação para a proteção da saúde (e, por consequência, das oportunidades), bem como criar instituições específicas para tal fim. Na concepção de Daniels (2008), a maioria das sociedades reconhece essa importância moral da saúde, uma vez que as pessoas, em geral, consideram ultrajantes que desigualdades de renda e poder normalmente aceitas em seu seio interfiram na capacidade de as pessoas prevenirem-se ou se tratarem de doenças. Deste modo, agem no sentido de criar e financiar instituições que ofereçam e distribuam a saúde pública e serviços médicos de modo mais equitativo do que muitos outros bens⁷.

Segundo Daniels (2008), a ideia que está por trás do princípio rawlsiano da igualdade equitativa de oportunidades é a restauração do âmbito de oportunidades equitativas para pessoas a fim de que as condições sociais sejam mais justas e menos desiguais. Para o autor, a proteção das oportunidades contra problemas de saúde se pauta em uma ideia similar. O prejuízo ao funcionamento normal por problemas de saúde restringe as oportunidades de um indivíduo relativas

7 Para MacIntyre, “a necessidade de uma concepção de justiça implica, nessa cultura liberal, nada mais nada menos do que a necessidade de um conjunto de princípios reguladores, através dos quais a cooperação na implementação das preferências possa ser alcançada, à medida do possível, e as decisões tomadas quanto a que tipos de preferência tem prioridade sobre outros. Observe que, segundo os padrões dessa cultura, uma pessoa pode ser inteiramente racional sem ser justa. A prioridade da racionalidade é exigida de modo que as regras da justiça possam ser justificadas através do recurso à racionalidade. A aceitação das normas da justiça pode, realmente, às vezes, ser necessária para alguém satisfazer suas preferências efetivamente, e a eficácia e a racionalidade podem, portanto, determinar tal aceitação” (Macintyre, 1991, p. 368).

à porção do leque à qual teria acesso baseada em seus talentos e habilidades se fossem saudáveis. E, em razão dos talentos e habilidades serem afetados permanentemente por patologias, devem ser tomadas medidas para corrigir em algum grau os efeitos da “loteria natural”, destacando-se a criação de instituições para a proteção da saúde. Mario (2013, p. 62) observa, com base na teoria de Daniels, que:

[...] incluir instituições que garantam serviços de saúde dentre as instituições básicas responsáveis por garantir iguais oportunidades a todos é totalmente condizente com a principal preocupação de Rawls, de reduzir as arbitrariedades dadas pelo nascimento e pela posição de cada um na sociedade, arbitrariedade que são moralmente inaceitáveis.

As instituições para a proteção da saúde agem, portanto, sobre um tipo específico de arbitrariedades: os fatores que afetam o normal funcionamento dos indivíduos, contribuindo, assim, para a garantia da igualdade equitativa de oportunidades. Daniels (2008) inclui as instituições responsáveis por prestar assistência médica entre as instituições garantidoras da igualdade equitativa de oportunidades, já que, como visto acima, para o autor a saúde é fator importante na distribuição das oportunidades entre os indivíduos. A partir da extensão da teoria de John Rawls realizada por Daniels, é possível compreender que a saúde constitui um bem valioso a todos os indivíduos independentemente de suas concepções de bem e preferências, na medida em que tem influência direta na realização dos planos racionais de vida⁸.

8 Segundo Zambam (200, p. 63) esclarece que o “conceito de equidade é fundamental, uma condição indispensável para se construir um acordo, pois situa as pessoas em condições de igualdade, não permite privilégios oriundos de qualquer tipo de barganha. Entre as consequências disso está a exclusão do uso de quaisquer formas arbitrárias que possam ameaçar as partes ou o funcionamento das instituições.” Compreende-se como

E em virtude da influência direta nos planos de vida das pessoas, Añón (2009) afirma que a atenção sanitária tem um efeito redistributivo da renda até mais forte que as transferências sociais e de educação. Essa observação não autoriza, todavia, concluir que o direito à saúde, dado o seu caráter redistributivo, somente pode ser garantido pelo Estado aos indivíduos em situação de necessidade. Seguindo essa visão, o poder público atuaria de forma subsidiária ao mercado: aqueles que não pudessem adquirir os serviços de saúde deveriam ser acobertados pelas prestações estatais. Para Añón (2009, p. 197):

A tese que defende que os direitos sociais são somente para quem necessita, em razão de não poder satisfazer suas necessidades no mercado, parte implicitamente de uma concepção reducionista do âmbito da justiça social e econômica. Com efeito, parte-se de que a justiça social e econômica é efetivamente justiça distributiva ou redistributiva. O livre mercado produziria uns determinados resultados e distribuições, algum dos quais pode resultar em exclusões e desigualdades tão intoleráveis que seria necessário corrigi-los desde o âmbito jurídico-político. Os direitos sociais representariam um instrumento adequado para isso, porque suporiam um tratamento jurídico normalizado para questionar as tensões sociais geradas por essas exclusões e desigualdades⁹.

principal objetivo na teoria da justiça como equidade (justice as fairness) ser base de sustentação para a sociedade, ordenando as instituições de forma a cooperarem com as escolhas dos sujeitos pelos princípios da justiça. Nesse sentido, necessário que as instituições públicas e privadas atuem na consecução das escolhas racionais operacionalizadas pelas pessoas pelos princípios da justiça.

- 9 Tradução livre do trecho: "La tesis que defende que los derechos sociales son sólo para quienes los necesitan por no poder satisfacer sus necesidades en el mercado parte implicitamente de una concepción reducionista del ámbito de la justicia social y económica. Em efecto, se parte de que la justicia social y económica es fundamentalmente justicia distributiva o redistributiva. El libre mercado produciría uns determinados resultados y asignaciones, algunos de los cuales podrían suponer exclusiones y desigualdades tan intorelables que sería necessário corregir desde el ámbito jurídico-político.

Para a justiça social, no entanto, não interessa apenas como é redistribuído o produto social, mas também como este é produzido (AÑÓN, 2009). Assim, sob ótica da cidadania, os direitos devem ser desmercadorizados, ou seja, as pessoas devem ter acesso a eles independente do mercado. O direito à saúde, portanto, deve ser garantido segundo a ótica universalizante dos direitos de cidadania, o que significa que o direito deve ser assegurado a todos pelo Estado, mostrando-se irrelevantes as considerações prévias acerca das condições socioeconômicas dos indivíduos. Conforme Ramos (2014, p. 225),

Nesta concepção, bens como a proteção da saúde, da educação, da moradia devem ser produzidos socialmente de tal maneira que não adquiram a forma de mercadoria. Assim, acredita-se que os direitos sociais estão relacionados com a estratégia de *desmercantilização*. Os direitos sociais não seriam apenas um instrumento e uma instituição jurídica de redistribuição, mas, e principalmente, um mecanismo de *desmercantilização* da vida.

A ótica universalizante no âmbito dos direitos sociais ainda é muito controversa. Essa controvérsia se torna muito interessante quando se observa que há um consenso acerca da universalidade dos direitos humanos (dos quais os direitos sociais fazem parte), sendo a universalidade entendida na perspectiva de que todos os seres humanos são titulares dos direitos humanos. Apesar das controvérsias, o presente trabalho considera que a universalidade também é uma característica dos direitos sociais e, por conseguinte, do direito à saúde. Nessa perspectiva surge o seguinte questionamento: por que o direito à saúde deve ser considerado universal? Ele é um direito universal na

Los derechos sociales significarían un instrumento adecuado para ello, por cuanto supondrían un tratamiento jurídico normalizado para cuestionar las tensiones sociales generadas por esas exclusiones y desigualdades”.

medida em que faz parte dos direitos de cidadania, que, como visto acima, deve ser prestado de forma independente dos mercados. Tal circunstância é ainda mais justificável com relação ao direito à saúde, que é fundamental para a realização de qualquer plano de vida traçado pelas pessoas.

A universalidade é algo distintivo e constitutivo da própria ideia de direitos, de modo que a admissão da focalização das prestações estatais em saúde aos mais necessitados “[...] seria renunciar um traço que creio ser constitutivo da própria noção de direitos humanos, tanto na medida em que aparece nos distintos textos internacionais, como que se trata de um traço definidor deste conceito”¹⁰ (AÑÓN, 2009, p. 182). Añón (2009) ressalta que os direitos sociais, embora tenham sido criados para resguardar grupos social, cultural, política e economicamente desfavorecidos, não tiveram por fim a proteção apenas destes grupos, mas sim a ampliação da proteção dos direitos humanos, que, na perspectiva liberal, não alcançava vários grupos sociais em situação de desfavorecimento. Dessa forma, Añón (2009, p. 184) afirma que:

[...] Assim, do mesmo modo que o primeiro direito social positivado historicamente nas constituições (ainda que não como direito social), que é o direito de propriedade, tinha uma forma universal, mas protegia em realidade somente os interesses de uma classe social, assim também o resto dos direitos sociais, ainda que de fato protegessem especialmente determinados setores sociais subalternos, tiveram uma formulação universal¹¹.

10 Tradução livre do trecho: “sería renunciar a um rasgo que creo constitutivo de la própria noción de derechos humanos, tanto en la medida en que aparece en los distintos textos internacionales, como que se trata de un rasgo definitorio de este concepto”.

11 Tradução livre do trecho: “Así, del mismo modo que el primer derecho social positivado históricamente em las constituciones liberales (aunque no como derecho social), que es el derecho de propiedad, tenía una forma universal pero em realidade só lo preotegíalos intereses de una classe

A adoção do critério da necessidade para a prestação das políticas de saúde exigiria que o pretense beneficiário provasse a sua incapacidade de conseguir o bem pela via do mercado. É inegável que isso representaria um retrocesso, uma vez que traria de volta a estigmatização dos assistidos que marcou as primeiras políticas assistenciais inglesas, anteriormente expostas. A necessidade de restrição aos menos favorecidos socialmente se justificaria, na visão dos defensores dessa visão, em razão da dimensão unicamente prestacional do direito à saúde. Nesse sentido, o Estado deveria garantir os bens e serviços de saúde somente àqueles que não pudessem garanti-los pela via do mercado. Para *Ánõn* (2009) esse argumento é fácil de ser derrubado, na medida em que o direito à saúde, assim como os outros direitos sociais, é um direito complexo que tem elementos prestacionais e outros que não o são (a exigência, por exemplo, da abstenção por parte dos Estados e de terceiros de causar danos à saúde dos indivíduos).

Além disso, não são apenas os direitos sociais que exigem uma ação positiva do Estado. Os direitos de liberdade também o exigem, a exemplo da necessidade de o Estado organizar a segurança pública a fim de garantir os direitos individuais dos cidadãos. A manutenção de força policial exige o dispêndio de muitos recursos e, apesar disso, não se defende a limitação dos gastos com segurança pública (*AÑÓN*, 2009).

Outro argumento apresentado contra a universalização do direito à saúde seria a injustiça de tratar igualmente desiguais, circunstância que aumentaria a desigualdade. Nesse ponto, *Añón* (2009) realça que a extensão dos titulares

social, así también el resto de derechos sociales, aunque de hecho protegían especialmente a determinados sectores sociales subalternos, tuvieron una formulación universal”.

dos direitos sociais em geral é acompanhada pela extensão do sistema progressivo de impostos, o que implica que as pessoas que têm mais meios econômicos também contribuem para as políticas sociais, contribuição que, em razão da progressividade fiscal, é maior do que as realizadas pelos mais pobres.

Assim, a justiça social na extensão dos direitos sociais e das prestações a eles associadas não pode ser avaliada de forma insular, levando em conta apenas a extensão dos titulares ou das prestações. Ao contrário, deve levar em conta o desenho geral do sistema de prestações públicas, em especial, a forma de financiamento. Existindo um justo sistema impositivo progressivo, em princípio, não há problema no fato de todos usufruírem de iguais direitos e prestações (AÑÓN, 2009). Por fim, apresenta-se como argumento contrário à universalização do direito à saúde a consideração de que a extensão deste direito a toda a sociedade gera uma crise fiscal ao Estado e problemas de escassez econômica. Segundo Añón (2009, p.195), essa interpretação é precipitada, uma vez que:

[...] seja este e não outros gastos os responsáveis por tal problema é uma interpretação política e ideológica, que há de ser manejada com precaução. Fazer esta interpretação sem levar em conta, além disso, a produtividade social das prestações vinculadas a direitos sociais é incompleta. Mas o incompleto desta análise deriva de examinar o problema da crise fiscal como um problema isolado de todo o contexto, pois deste modo a vinculação da mesma com os gastos sociais é arbitrária¹².

12 Tradução livre do trecho: “El que sean estos y no otros gastos los responsables de tal problema es una interpretación política e ideológica, por lo que se há de manejar con precaución. Hacer esta interpretación sin tener en cuenta, además, la productividad social de las prestaciones vinculadas a derechos sociales es incompleta. Pero lo incompleto de este análisis deriva de examinar el problema de la crisis fiscal como um problema aislado de todo contexto, pues

Para o autor, a crise fiscal do Estado não se deve à introdução dos direitos sociais (dentre eles, o direito à saúde), mas sim à “dificuldade do direito de parar de trabalhar com os pressupostos jurídicos do Estado liberal, para consumir a tendência social-democrata que abrange os direitos sociais e económicos”¹³ (AÑÓN, 2009, p. 195). Dessa forma, a crise fiscal é um dos elementos de uma crise de legitimação política, pelo fato de que a tentativa de superação de esta crise vir sendo conduzida pelo esquema das classes empresariais e da doutrina neoliberal (caracterizada pelo processo de privatizações, desmonte do Estado e erosão dos direitos sociais) não significa que esta seja a única alternativa possível frente à crise de legitimação (em que a crise fiscal é uma de suas manifestações) que se vivencia. O presente trabalho parte, assim, do pressuposto de que o direito à saúde, por pertencer à categoria dos direitos humanos, é dotado da característica da universalidade, hipótese que está assentada na ideia de cidadania social de Marshall (1967) e no entendimento de que o direito a saúde é um dos pilares das oportunidades que se abrem aos indivíduos.

Considerações finais

Neste percurso, pôde-se destacar que a principal objeção de Rawls (2008) aos utilitaristas está no fato de esses não levarem a sério a distinção entre pessoas, uma vez que para eles pouco importa a forma como os bens são

de esto modo la vinculación de la misma con los gastos sociales es antoja como arbitraria”.

- 13 Tradução livre do trecho: “[...] dificultad del derecho para dejar de funcionar com los presupuestos jurídicos del Estado liberal que dificulta el consumir la tendencia democrática que se encierra em los derechos económicos y sociales”.

distribuídos entre os indivíduos, o que interessa é se a média da satisfação geral será ou não elevada com a distribuição. O utilitarismo permite, como visto, a restrição do acesso dos indivíduos menos favorecidos aos bens sociais desde que essa restrição seja necessária à elevação da satisfação geral da sociedade. Como se pôde observar Rawls (2008) nega peremptoriamente essa possibilidade da supressão de direitos dos indivíduos em prol do aumento da utilidade média. Ressaltou-se que Rawls (2011) trabalha ideia de igualdade humana fundamental, e que isso implica que para as instituições sociais, a vida de cada pessoa deve conta igualmente e somente permitindo diferenças na distribuição de direitos, liberdades e oportunidades quando a desigualdade beneficiar ao máximo os membros da sociedade menos favorecidos.

Percebeu-se que embora a teoria rawlsiana, no estágio da posição original, não coloca a saúde enquanto problema de justiça distributiva, a análise de Daniels (1996) com seu olhar ampliado da teoria Rawls (2003) entende que essa circunstância não é óbice para a extensão dessas reflexões a temática da saúde, de modo a concebê-la como incluída no problema de justiça distributiva. Assim, pôde-se destacar que para Daniels (2008) a saúde é um problema dessa ordem na medida em que é resultado e causa das desigualdades sociais. O indivíduo doente ou acometido por alguma capacidade vê o seu leque de oportunidades ser reduzido, de forma que, mesmo tendo o mesmo índice de bens primários, fica em situação de desigualdade com relação a outro indivíduo saudável.

A partir da extensão da teoria de Rawls (2003) realizada por Daniels (2008), foi possível compreender que a saúde constitui um bem valioso a todos os indivíduos independentemente de suas concepções de bem e preferências,

na medida em que tem influência direta na realização dos planos racionais de vida. E, utilizando as reflexões de Añón (2009), pode-se compreender que, em virtude da influência direta nos planos de vida das pessoas, a atenção sanitária tem um efeito redistributivo da renda até mais forte que as transferências sociais e de educação. Embora, pode-se perceber que, para a justiça social, no entanto, não interessa apenas como é redistribuído o produto social, mas também como este é produzido (AÑÓN, 2009), na ótica da cidadania, as pessoas devem ter acesso aos direitos independente do mercado.

Compreendeu-se que o direito à saúde deve ser garantido segundo a ótica universalizante dos direitos de cidadania, o que significa que o direito deve ser assegurado a todos pelo Estado, mostrando-se irrelevantes as considerações prévias acerca das condições socioeconômicas dos indivíduos. Conclui-se que a proteção da saúde, portanto, é uma obrigação social. A sociedade deve buscar termos equitativos de cooperação para a proteção da saúde (e, por consequência, das oportunidades), bem como criar instituições específicas a tal fim. Assim, a justiça social na extensão dos direitos sociais e das prestações a eles associadas não pode ser avaliada de forma insular, levando em conta apenas a extensão dos titulares ou das prestações.

Ao contrário, deve levar em conta o desenho geral do sistema de prestações públicas, em especial, a forma de financiamento. Por fim, deve-se destacar que o argumento da crise fiscal do Estado não se deve à introdução dos direitos sociais (dentre eles, o direito à saúde), mas sim ao problema do direito de parar de trabalhar com os pressupostos jurídicos do Estado liberal, para consumir uma tendência socialdemocrata que abrange os direitos sociais e econômicos.

Referencias bibliográficas

AÑÓN, Carlos Lena. *Salud, justicia, derechos: el derecho a la salute como derecho social*. Madri: Dyknsón, 2009.

DANIELS, Norman. *Justice and justification: reflective equilibrium in theory and practice*. New York: Cambridge Unisersity Press, 1996.

DANIELS, Norman. *Just health: meeting health needs fairly*. New York: Cambridge University Press, 2008.

FREEMAN, Samuel. *Introduction: John Rawls: an overview*. In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 1-61.

MARIO, Camila Gonçalves De. *Saúde como questão de justiça*. Campinas: UNICAMP, 2013. 332f. Tese. (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000905800>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. *Saúde justa: uma concepção liberal-igualitária*. 2014. Trabalho apresentado ao IX Encontro da ABCP, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.encontroabcp2014.cienciapolitica.org.br/resources/anais/14/1403712316_ARQUIVO_ArtigoABCPSaudeliberaligualitaria.pdf>. Acesso em 10 dez. 2014.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.

OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs.). *Justiça global e democracia: homenagem a John Rawls*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 353-367.

_____. *Pluralismo e Justiça: estudos sobre Habermas*. São Paulo: Loyola, 2010.

_____. *John Rawls e a visão inclusiva da razão pública*. Dissertatio, Pelotas, n. 34, 2011, p. 91-105.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. *Universalidade do direito à saúde*. São Luís: EDUFMA, 2014.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *O liberalismo político*. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SANDEL, Michael. *O liberalismo e os limites da justiça*. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

VITA, Álvaro de. *Apresentação da edição brasileira*. In: RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. XI-XXXIII.

_____. *A justiça igualitária e seus críticos*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZAMBAM, Neuro José. *A teoria da justiça de John Rawls: uma leitura*. Passo Fundo: Ed. UPF, 2004.

Recebido em 19/05/2017

Aprovado em 29/06/2017

Delmo Mattos da Silva

Universidade CEUMA

Rua Josué Montello, 1, Renascença II

CEP: 65.075-120 São Luís/MA, Brasil

E-mail: delmomattos@hotmail.com

Edith Ramos

Universidade Federal do Maranhão

Rua do Sol, 117, Centro,

CEP: 65.020-909 São Luís/MA, Brasil,

E-mail: edithramosadv@yahoo.com.br

Isadora Diniz

Universidade Federal do Maranhão

Rua do Sol, 117, Centro,

CEP: 65.020-909 São Luís/MA, Brasil,

E-mail: isadoramdiniz@hotmail.com

